AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53360 - RJ (2017/0035240-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	:	ROBERTA NOVELLI DOMINGUES VIEIRA LIMA - RJ180432
AGRAVADO	:	NORMA DO REGO BARROS SOUZA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA - RJ110575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO PELAS LEIS 26/1995 E 35/1995, COMBINADO COM O ANEXO I DA LEI 7/1990. PROVIMENTO NEGADO.

1. Gratificação de nível superior devida aos servidores do Município de São Gonçalo/RJ concedida pela Lei Municipal 32/1994 e análise de possível supressão em razão do disposto nas Leis 26/1995 e 35/1995.

2. Considerando que a Lei 35/1995 versou apenas sobre os funcionários com nível superior e ocupantes de cargos remunerados pela referência 10 e que o art. 3º dispôs que *"os funcionários beneficiados por esta Lei deixam de fazer jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) atribuído pela Lei 032/94, de 03 de junho de 1994" ,* não há que se falar em revogação do adicional previsto na Lei 32/1994 pelas leis subsequentes.

2. Conforme consignado nos autos e no Anexo I da Lei 7/1990, a servidora ocupava cargo de nível E20 (correspondente ao nível 9) e, portanto, não abarcado na restrição prevista pela Lei 35/1995.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38901989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:28
Código de Controle do Documento: 3ab3375f-d253-494c-913f-84bf72b834c0

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38901989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:28
Código de Controle do Documento: 3ab3375f-d253-494c-913f-84bf72b834c0

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53360 - RJ (2017/0035240-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	:	ROBERTA NOVELLI DOMINGUES VIEIRA LIMA - RJ180432
AGRAVADO	:	NORMA DO REGO BARROS SOUZA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA - RJ110575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO PELAS LEIS 26/1995 E 35/1995, COMBINADO COM O ANEXO I DA LEI 7/1990. PROVIMENTO NEGADO.

1. Gratificação de nível superior devida aos servidores do Município de São Gonçalo/RJ concedida pela Lei Municipal 32/1994 e análise de possível supressão em razão do disposto nas Leis 26/1995 e 35/1995.

2. Considerando que a Lei 35/1995 versou apenas sobre os funcionários com nível superior e ocupantes de cargos remunerados pela referência 10 e que o art. 3º dispôs que *"os funcionários beneficiados por esta Lei deixam de fazer jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) atribuído pela Lei 032/94, de 03 de junho de 1994" ,* não há que se falar em revogação do adicional previsto na Lei 32/1994 pelas leis subsequentes.

2. Conforme consignado nos autos e no Anexo I da Lei 7/1990, a servidora ocupava cargo de nível E20 (correspondente ao nível 9) e, portanto, não abarcado na restrição prevista pela Lei 35/1995.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de São Gonçalo contra a decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ. LEI MUNICIPAL SÃO GONÇALENSE 032/94.

Documento eletrônico VDA38744839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:17
Código de Controle do Documento: 4c6fb150-eeda-4012-8fec-b2c9278e423b

> DIREITO AO ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, DETERMINANDO-SE À AUTORIDADE COATORA QUE ATRIBUA À IMPETRANTE A VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, CONFORME PARECER DO MPF (fl. 152).

Em seu agravo interno, sustenta que: "*ainda que as Leis de números 026/95 e 035/95 não tenham feito menção expressa à revogação, pode-se dizer que houve revogação tácita da Lei n.º 32/94, eis que há patente incompatibilidade entre os diplomas legais citados no que se refere à remuneração dos servidores do executivo municipal e a concessão do referido adicional, consoante estabelece o art. 2º, §1º, da LINDB*" (fl. 170); (ii) "*resta demonstrado que, diante da revogação da Lei n.º 032/95, neste momento a Recorrida, Professora Docente II, ocupante de cargo que exige a graduação de nível superior, não faz jus ao referido adicional*" (fl. 171); (iii) "*é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, entendimento este consolidado através da edição da Súmula Vinculante nº 37*" (fl. 174); (iv) "*não é cogitável implementação liminar da verba remuneratória requerida, uma vez que, nos termos do Art. 2º-B da Lei n.º 9494/97, é vedada a inclusão em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão*" (fl. 175).

Contrarrazões às fls. 184/198.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso em tela, a ora agravada é servidora efetiva ocupante de cargo superior (Professor) e, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança, busca ver reconhecido o direito à percepção do adicional de nível superior previsto na Lei Municipal 32/1994, no percentual de 25% sobre o vencimento básico.

O recurso ordinário foi provido para conceder a segurança porque a Lei Municipal 32/1994 não havia sido revogada pelas Leis 26 e 35, ambas de 1995. Cito abaixo trecho da decisão recorrida:

> 6. A referida gratificação foi disciplinada pela Lei 032/1994 do Município de São Gonçalo/RJ, que dispõe, em seu art. 1o.:

Documento eletrônico VDA38744839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:17
Código de Controle do Documento: 4c6fb150-eeda-4012-8fec-b2c9278e423b

> Art. 1o. Fica concedido um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, aos profissionais ocupantes de cargos que exijam escolaridade de nível superior. Parágrafo Único – Ficam excluídos do adicional de que trata este artigo, os profissionais da área de saúde, já beneficiados pela Medida Provisória no. 05, de 22/10/93, aprovada e convertida em Lei pela Câmara Municipal.

7. No ano seguinte, editou-se a Lei Municipal 026/1995, que concedeu aos profissionais que ocupam cargos que exijam escolaridade de nível superior no Poder Executivo vencimento básico correspondente ao nível 10-A, como se verifica a seguir:

> Art. 1o. Os funcionários do Poder Executivo Municipal que ocupam cargos para os quais seja exigida escolaridade de nível superior, passarão a receber, como vencimento básico, o valor correspondente ao nível 10-A.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos funcionários de autarquias e fundações municipais.
>
> Art. 2o. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação própria do orçamento em vigor.
>
> Art. 3o. A presente lei entrará em vigor na Data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

8. Até o momento, é possível compreender que o Adicional de Nível Superior foi criado pela Lei 032/1994, que excluiu do rol dos beneficiários os Servidores da área da saúde. Com o advento da Lei 026/1995, ficou estabelecido que os funcionários do Poder Executivo Municipal que ocupavam cargos que exigiam nível superior passariam a receber vencimentos básicos no valor correspondente ao nível 10-A da carreira.

9. Compreende-se que a criação da Lei 026/1995 não revogou o Adicional de Nível Superior, não trazendo restrição de direitos, pois ficou claro que os Servidores do Poder Executivo passaram a receber salários maiores, correspondentes ao valor estabelecido ao nível 10-A da carreira, em nada dispondo sobre Adicionais.

10. Contudo, a Lei 026/1995 foi alterada no mesmo ano pela Lei 035/1995 (fls. 87), que trouxe a divergência de interpretação quanto à revogação ou não da concessão do Adicional, questionada no presente Recurso.

11. Impende transcrever a mencionada Lei 035/1995:

> Art. 1o. Os funcionários do Poder Executivo Municipal que ocupam cargos para os quais seja exigida escolaridade de nível superior, passarão a receber, como vencimento básico, o valor correspondente ao nível 10-A.
>
> § 1o. O disposto neste artigo se aplica aos funcionários de autarquias e fundações municipais.
>
> § 2o. O disposto neste artigo somente se aplica aos ocupantes de cargos remunerados pela referência 10, nos termos do Anexo I da Lei 007/90. Art. 2o. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação própria do orçamento em vigor.

Documento eletrônico VDA38744839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:17
Código de Controle do Documento: 4c6fb150-eeda-4012-8fec-b2c9278e423b

> Art. 3o. Os funcionários beneficiados por esta Lei deixam de fazer jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) atribuído pela Lei 032/94, de 03 de junho de 1994.
>
> Art. 4o. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
>
> 12. É possível observar que o art. 1o. da supracitada norma nada mais é do que a reprodução ipses litteris do art. 1o. da Lei 026/1995, que aumentou os vencimentos dos Servidores de nível superior do Poder Executivo para o valor correspondente ao nível 10-A. Porém, foram inseridos dois parágrafos ao dispositivo, dos quais destaco o § 2o.
>
> 13. Extrai-se da redação do referido parágrafo que o aumento salarial concedido aos Servidores de nível superior do Poder Executivo pelo caput do art. 1o., somente se aplica aos ocupantes de cargos remunerados pela referência 10. Logo, houve uma restrição do aumento de vencimentos concedido pela Lei 026/1995 apenas aos Servidores do Poder Executivo que estavam na referência 10 da carreira.
>
> 14. Na análise dos demais dispositivos da Lei 035/1995 ora em análise, esbarra-se no art. 3o., que dispõe que os funcionários beneficiados por esta Lei deixam de fazer jus ao adicional de 25%. Os funcionários referidos pelo parágrafo são os do art. 1o., quais sejam, os Servidores de nível superior do Poder Executivo, com a restrição aplicada pelo § 2o., ou seja, aos Servidores de nível superior do Poder Executivo que ocupantes de cargos remunerados pela referência 10.
>
> 15. Conclui-se, portanto, pela legislação acima colacionada, que os Servidores de nível superior do Poder Executivo ocupantes de cargos remunerados pela referência 10, não podem receber Adicional de Nível Superior de 25%, em razão do aumento de seus vencimentos para o valor correspondente a 10-A.
>
> 16. Assim sendo, o Adicional de Nível Superior concedido pela Lei 032/1994 não foi revogado pelas leis seguintes, mas apenas suprimido da remuneração dos Servidores ocupantes de cargo que exigem nível superior que estão na referência 10 da carreira.
>
> 17. No caso, a impetrante comprova ser Professora Docente II do Município de São Gonçalo, lotada no Colégio Municipal Amaral Peixoto - para o qual é necessária a formação em curso superior – ou seja, não abarcada pela restrição da Lei 035/1995 (fls. 100). Preenche, dessa forma, os requisitos exigidos para a percepção do Adicional de Nível Superior, possuindo direito líquido e certo ao recebimento da parcela (fls. 153/155).

Considerando que a Lei 35/1995 versou apenas sobre os funcionários com nível superior e ocupantes de cargos remunerados pela referência 10 e que o art. 3º dispôs que *"os funcionários beneficiados por esta Lei deixam de fazer jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) atribuído pela Lei 032/94, de 03 de junho de 1994" ,* não há que se falar em revogação do adicional previsto na Lei 32/1994 pelas leis subsequentes.

Assim, está claro que a Lei 35/1995 apenas disciplinou sobre a remuneração

Documento eletrônico VDA38744839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:17
Código de Controle do Documento: 4c6fb150-eeda-4012-8fec-b2c9278e423b

dos servidores ocupantes de cargos remunerados pela referência 10 e suprimiu destes servidores o adicional de 25% previsto pela Lei 32/1994.

Ademais, conforme consignado nos autos, a ora agravada estava enquadrada no nível E20, o que, mediante a análise do Anexo I da Lei 7/1990 (https://portal.pmsg.rj.gov.br/pmsaogoncalo/websis/siapegov/legislativo/leis/lei_documento_anexo correspondia ao nível 9 – ou seja, não abarcado pela restrição da Lei 35/1995 – e, portanto, não há que se falar em supressão do adicional previsto na Lei 32/1994.

Esta Corte Superior, ao analisar caso semelhante (RMS 46.149/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 9/5/2017), reconheceu que as Leis 26/1995 e 35/1995 não revogaram o adicional previsto na Lei 32/1994. Cito abaixo trecho do voto da Ministra Regina Helena Costa:

> De fato, é inconteste que o Adicional de Nível Superior concedido pela Lei n. 032/94 não foi revogado pelas Leis ns. 026/95 e 035/95, mas apenas suprimido da remuneração dos Servidores ocupantes de cargo que exige nível superior e que recebiam com base na referência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38744839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:17
Código de Controle do Documento: 4c6fb150-eeda-4012-8fec-b2c9278e423b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 53.360 / RJ

Número Registro: 2017/0035240-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0008282-66.2016.8.19.0000 00082826620168190000 201714000007 82826620168190000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NORMA DO REGO BARROS SOUZA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA - RJ110575
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	:	ROBERTA NOVELLI DOMINGUES VIEIRA LIMA - RJ180432

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	:	ROBERTA NOVELLI DOMINGUES VIEIRA LIMA - RJ180432
AGRAVADO	:	NORMA DO REGO BARROS SOUZA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	MARCEL ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA - RJ110575

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:45
Código de Controle do Documento: dd57a305-f088-4a72-a0ca-1ca9bd9f4697

Documento eletrônico VDA38882782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:45
Código de Controle do Documento: dd57a305-f088-4a72-a0ca-1ca9bd9f4697